

Processo nº 2302/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti

Responsáveis: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF nº 207.258.503-10, residente na Rua Silvana de Castro, s/nº, Buriti/MA, CEP 65.515-000 (no período de Janeiro a Novembro) e Raimundo Nonato Mendes Cardoso, CPF nº 758.105.223-00, residente no Povoado Conceição, s/nº, Buriti/MA, CEP 65.515-000 (no período de Dezembro)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do município de Buriti, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Francisco Evandro Freitas Costa Mourão e Raimundo Nonato Mendes Cardoso, relativa ao exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 37/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do município de Buriti, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, no período de Janeiro a Novembro, e Raimundo Nonato Mendes Cardoso, no período de Dezembro, constantes dos autos do Processo nº 2302/2010, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2009, bem como o resultado das operações não estar de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade, aplicados à Administração Pública, conforme as irregularidades descritas abaixo:

1- Organização e Conteúdo: ausência de documentos exigidos nas IN 09/2005: comprovação de publicação dos balanços; termo de conferência de caixa do início do exercício; extratos bancários de 31 de dezembro e conciliação de saldos conforme demonstrativo nº 3; termo de verificação de saldos bancários, conforme demonstrativo nº 4; relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício anterior; relação dos precatórios; demonstrativo analítico da despesa de aplicação de investimentos; relação de receitas e despesas extra-orçamentária; demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes ou congêneres efetuados no exercício e os realizar. Foi enviado um relatório de convênios celebrados pelo município; relação das estradas vicinais; LDO; decreto do prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhada dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso; leis municipais sobre tributo; lei do plano de carreiras, cargos e salários; lei ou decreto do prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício; lei que institui o regime próprio de Previdência Social; relação de servidores; relação das contribuições previdenciárias nº 012; relatório do titular do órgão; identificação das escolas construídas e reformadas; plano de saúde; protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada – PPI; certidão contendo a composição do CMS; cópia dos pareceres do CMS; resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS; declarações pelo CMS se foram apreciadas denúncias; cópia do protocolo de entrega dos relatórios SIOSP; relação das unidades de atendimento relação de hospitais e postos de saúde; relação de contratos e convênios da saúde com instituições privadas; relação dos vinculados a saúde; demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo; cópia do RREO e RGF (seção II, item 2);

2- agenda do ciclo Orçamentário: gestor apresentou as Leis Orçamentárias, mas não comprovou essa tramitação no Poder Legislativo Municipal (seção IV, itens 1.1, 1.2.1 e 1.2.3);

3- créditos adicionais – abertura de créditos adicionais suplementares sem previsão legal (seção IV, item 1.2.4);

4- Desempenho de arrecadação da receita: o IPTU, IRRF, ITBI, ISS, Taxas e Contribuição de Melhorias foram arrecadados abaixo da previsão, os comprovantes de recolhimentos não foram encaminhados (seção IV, item 2.2);

5- Instrumento de Execução Orçamentária – ausência do decreto do poder executivo regulamentando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso (seção IV, item 3.2);

6- repasse à Câmara Municipal – a prefeitura efetuou repasse de recursos para a Câmara Municipal fora do prazo legalmente estabelecido, bem como o gestor não enviou o demonstrativo da despesa total com o Poder Legislativo – demonstrativo 24-A (seção IV, item 3.3);

7- saldos financeiros: divergência na apuração do saldo financeiro do exercício (seção IV, 3.4);

8- restos a pagar: existência de divergência entre valores escriturados pelo gestor e os apurados pelo TCE/MA (seção IV, item 3.5);

9- precatórios - falta a relação de precatórios, bem como o anexo2 – despesa, não informa os valores pagos com sentenças judiciais (seção IV, item 3.6);

10- serviços de terceiros – ausência da lei disciplinando a contratação de serviços terceirizados (seção IV, item 4.3.7);

11- gestão patrimonial – recursos financeiros mantidos na tesouraria, sem depositá-los em uma instituição bancária (seção IV, item 4.1 e 3.4);

12- posição patrimonial – inconsistência no balanço patrimonial (anexo 14) (seção IV, itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4);

Processo nº 2302/2010-TCE/MA

Parecer Prévio PL-TCE nº 37/2014

Fl. 2/4

13- quadro de reformas e ampliação em bens imóveis – ausência da identificação da relação dos hospitais e postos de saúde construídos ou reformados no exercício (seção IV, item 4.3);

14- dívida fundada ou consolidada - ausência do demonstrativo da dívida fundada interna – demonstrativo 23, bem como divergência entre o saldo financeiro do exercício anterior (R\$ 12.937,95) registrado no demonstrativo da dívida fluante e o saldo referente ao exercício de 2008, consignado no RIT nº 561/2009 UTCOG-NACOG (R\$ 58.180,85) (seção IV, item 5.1);

15- operação dos créditos – ausência da relação de empréstimos contratados por antecipação de receita, bem como do comprovante da despesa bancária, referente aos encargos especiais (R\$ 457.575,89) (seção IV, item 5.3);

16- falta de comprovação de tramitação das leis referentes à gestão de pessoal junto ao poder legislativo municipal (seção IV, item 6.1);

17- política de remuneração – ausência da lei que instituiu o regime jurídicos dos servidores públicos civis do município, efetivos e comissionados, incluindo as autarquias e fundações criadas pelo poder público, bem como da lei que estabelece a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município e seu respectivo quadro de cargos comissionados, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória vigente no exercício e do plano de cargos e carreiras e salários dos servidores efetivos do município (seção IV, item 6.2);

18- regime previdenciário – ausência da comprovação da retenção do recolhimento da contribuição previdenciária patronal (seção IV, item 6.3);

19- contratação temporária – a lei nº 235/2007 que dispõe sobre os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não obedece aos ditames do inciso IX, do art. 37 da CF/88 (seção IV, item 6.4);

20- ausência do demonstrativo nº 10 – relação dos servidores municipais e seus vencimentos, com cargo e data de admissão (seção IV, item 6.6);

21- mecanismo de controle – ausência da lei do estatuto magistério e do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, bem como do relatório geral de educação, da relação dos povoados do município, da relação das escolas do município, da identificação das escolas construídas e reformadas, da relação do número de alunos por nível de ensino e da relação de veículo vinculados à educação (seção IV, item 7.2);

22- limites legais dos gastos – não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores: foi aplicado apenas 50,31% (seção IV, item 7.3.2);

Processo nº 2302/2010-TCE/MA

Parecer Prévio PL-TCE nº 37/2014

Fl. 3/4

23- mecanismo de controle – ausência das cópias dos pareceres do CMS sobre as fiscalizações e acompanhamento e desenvolvimento das ações de saúde, bem como relatório de gestão, devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS), este último contemplando a avaliação dos resultados alcançados com o desenvolvimento dos programas do Sistema Único de Saúde (SUS) no município, acompanhados do demonstrativo de aplicação de percentual mínimo exigidos nos arts. 198 e 77 (do ato das disposições constitucionais transitórias), da Constituição federal, nas ações e serviços públicos de saúde (seção IV, item 8.2);

24- marco legal X mecanismo de controle – falta da lei de criação do FMAS, do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e do relatório de gestão, conforme o Anexo I Módulo III – B, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, itens 9.1 e 9.2);

25- demonstrações contábeis – inconsistência nas demonstrações contábeis, conforme já registrado nos itens 3.1, 3.1.1, 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4 (seção IV, item 10.1);

26- responsabilidade técnica – ausência de comprovação da certificação de regularidade do responsável contábil junto ao Conselho Regional de Contabilidade (seção IV, item 10.3);

27- sistema de Controle Interno – ausência do relatório sobre controle interno, com desobediência ao anexo I, módulo I, inciso II, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 11);

28- falta de comprovação da realização de audiências públicas (seção IV, item 13.3);

Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Abril de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Edmar Serra Cutrim

Presidente

Em 23 de novembro de 2015 às 10:43:51

João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Em 26 de abril de 2016 às 10:36:56

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Em 09 de janeiro de 2017 às 11:51:47